



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 203/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 065063000307
RECORRENTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 03 de julho de 2012

ACÓRDÃO Nº 148/2012

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INEFICÁCIA DO DOCUMENTO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL EXCLUSIVO DE CONSTRUTORA LOCALIZADA NESTE ESTADO.

I. A documentação fiscal apresentada pelo transportador não pode ser considerada ineficaz, pois, apesar de ter ocorrido o cancelamento do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), a escrituração fiscal da empresa comprova a substituição das notas, devidamente registradas em seus livros fiscais. Exigir o pagamento do tributo, no caso, configura “bis in idem”, na medida em que o ICMS já fora recolhido,

II. É de ressaltar, ainda, o fato de que a decisão singular aplicou à recorrente o regime especial aplicável às construtoras no Estado do Piauí, na conformidade dos arts. 792, 793 e 795, do Decreto nº 13.500/2008. No entanto, as normas aqui prescritas são dirigidas a empresas exclusivamente de construção civil localizadas no Estado do Piauí.

III. Recurso voluntário conhecido e provido para reformar a decisão de Primeira Instância, declarando o auto de infração improcedente.

IV. Decisão por unanimidade.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente
Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
José de Sousa Brito-Conselheiro
Christianne Arruda-Procuradora do Estado